



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029086-11.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1029086-11.2024.8.26.0114
4ª Vara Cível de Campinas
Apelante: Hdi Seguros S/A.
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz
Juiz de 1ª Instância: Fabio Varlese Hillal
Voto nº 38254.

- Fornecimento de energia elétrica - Ação regressiva movida por seguradora - Ausência de prova idônea, produzida sob o crivo do contraditório, sobre a causa da oscilação de energia e dos danos afirmados na petição inicial, sem a qual o pedido é improcedente - Recurso não provido.

Insurge-se a autora, em ação regressiva, contra a r. sentença de fls. 263/265, que julgou improcedente o pedido e a condenou ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

Sustenta a apelante (fls. 270/299) que: a) a prova dos autos demonstra a responsabilidade da concessionária pela sobrecarga de tensão elétrica que danificou os aparelhos eletrônicos de seus segurado, de modo que a prova pericial é desnecessária, além de impraticável, tendo em vista o decurso de tempo e que os aparelhos danificados foram reparados; b) os laudos técnicos apresentados não são unilaterais, pois foram produzidos por empresa idônea e especializada, e foram realizados após exame nos equipamentos por empresas especializadas são idôneos e imparciais e atestam o pico de tensão da rede elétrica como a origem do dano nos equipamentos danificados; c) não houve excludente de responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior, diante da responsabilidade objetiva da concessionária; d) o laudo constitui prova idônea e imparcial da causa dos danos aos equipamentos de sua segurada e não foi repelido por prova apresentada pela concessionária, demonstrando a inexistência de oscilação na rede de energia elétrica; e) a apelada não anexou relatório de DIC/FIC, que seria capaz de atestar a normalidade ou não da rede de distribuição de energia; f) o dever de reparar está

caracterizado, por ter sido demonstrado o nexo causal entre o dano e a conduta da ré; g) no processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST; h) não há necessidade de prévio pedido administrativo; i) é dispensável a vistoria nos equipamentos para ressarcimento dos prejuízos experimentados por sua segurada; j) a ré “somente precisaria anexar ao processo seus arquivos referentes ao período do sinistro, que possam contestar ou corroborar com o que foi pleiteado pela parte autora” (fl. 292); k) reformada a sentença, deve a ré responder pelos encargos sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta (fls. 306/322).

É o relatório.

Trata-se de ação de ressarcimento proposta por seguradora contra prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Trata-se de ação regressiva proposta por seguradora contra prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica, na qual a autora alega que, por força de contratos de seguros (fls. 22/23 e 31/34), pagou R\$3.548,00 aos segurados Cindo Roberto Martinez (fl. 30) e André Luís Vitor (fl. 40), já descontadas as franquias, para compensá-los por prejuízos sofridos em decorrência de oscilação de energia, que danificaram aparelhos elétricos que guarneciam as unidades consumidoras abastecidas pela concessionária de energia ré e que, por isso, tem o direito de ser ressarcida.

Com a petição inicial, a autora juntou cópia do das apólices de seguro (fls. 22/23 e 31/34), dos avisos de sinistro (fls. 26/27 e 35/36), de laudos técnicos (fls. 29 e 38) e de orçamento (fl. 39).

O ajuizamento da ação não dependia de prévia discussão administrativa, por falta de imposição legal, o que determina a rejeição da preliminar arguida nas contrarrazões.

Não há dúvida de que a relação originária é de consumo nem de que, ao pagar a indenização securitária, a autora se subrogou nos direitos e ações que competiam ao seu segurado, em face do causador do dano, até o limite do que pagou (artigo 786, caput, do Código Civil), e que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Todavia, cabia à autora fazer prova da alegada falha na prestação de serviço da concessionária de energia, o que não há no processo e independe da aplicação das normas consumeristas, pois a seguradora não é hipossuficiente técnica e deveria ter demonstrado por prova isenta e imparcial a alegada falha na prestação de serviços da concessionária de energia, fato constitutivo do seu direito.

Como se sabe, a responsabilidade da prestadora de serviço não é integral. Fundada na teoria do risco, a responsabilidade do Estado, que abarca a das prestadoras de serviços públicos, como a ré, dispensa a comprovação de culpa, mas admite as excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, na qual se encaixa a descrição de dano material provocado por descarga atmosférica ⁽¹⁾.

Neste caso, os documentos trazidos aos autos, denominados impropriamente de “laudos técnicos”, foram emitido por lojas de assistência técnica (fls. 29 e 38), produzido de modo unilateral, a pedido dos segurados da autora, sem o crivo do contraditório, não se prestando a comprovar a causa dos danos afirmados na inicial e, rigorosamente por isso, não deve ser considerado idôneo nem apto à comprovação dos fatos por ela relatados, ainda que a autora tenha enviado técnico especializado para apurar a extensão dos danos e a sua natureza, porque o contratou em seu

benefício ⁽²⁾.

Os ditos “laudos técnicos” trazido pela autora mencionam que houve a queima dos equipamentos elétricos “devido a sobrecarga de energia elétrica” (fl. 29) e “a “queda de energia” (fl. 38), sem detalhes sobre o ocorrido nem fundamento técnico.

A participação da ré na produção de prova técnica era indispensável e não é mais possível, porque a autora não preservou os equipamentos.

Se não bastasse, na impossibilidade de preservar os aparelhos de sua segurada por mais tempo, cabia à autora requerer, em caráter preparatório ou incidental, produção antecipada de prova, pelo que ela não se interessou.

A ré, por sua vez, apresentou com a contestação relatórios técnicos (fls. 71/78 e 80/86) que concluíram que não há nexo causal entre o serviço prestado e os danos reclamados, porque, na data informada, o “fornecimento foi normal” na data dos eventos, 23.12.2023 e 18.01.2024.

Cumprе observar que apenas o segurado André formulou pedido administrativo de ressarcimento a ré, que encaminhou a ele resposta negativa ao pedido, porque “não há registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a unidade consumidora para a data e a hora aproximadas da ocorrência do dano” (fl. 89).

A concessionária, então, à falta de pedido administrativo de ressarcimento dos danos causados aos seus equipamentos, não estava obrigada a apresentar, em relação aos segurados, os relatórios do Módulo 9 da resolução da ANEEL 1000/2020, que se referem, especificamente, de ressarcimento administrativo de danos elétricos, mas, ainda assim, os apresentou com a contestação, como visto.

É bom lembrar que oscilações e interrupções de energia elétrica podem ser causadas por diversos fatores, como fenômenos atmosféricos e inadequação das instalações internas da unidade consumidora, a autora não provou a adequação das instalações internas de empresa segurada e que a responsabilidade da ré, conquanto objetiva, não é integral, admitindo excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior ⁽³⁾.

Em outras palavras, para fazer jus à indenização pretendida, a autora devia ter demonstrado, por meio de prova idônea, que os danos causados aos equipamentos dos segurados decorreram da alegada oscilação de energia ou de outra circunstância que pudesse ser atribuída à ré, o que não ocorreu.

Em suma, sem prova da origem dos danos, não há como imputar responsabilidade à ré pelo prejuízo afirmado na inicial.

Eleva-se o valor dos honorários devidos aos advogados da ré, para R\$1.100,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTAS:

1- Nesse sentido: “No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima. [...] Se a culpa for concorrente, a responsabilidade civil do Estado será mitigada, repartindo-se o quantum da indenização” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 353); STJ, 2ª Turma, REsp 602.102/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 06/04/2004, DJ 21/02/2005, p. 146, LEXSTJ 187/166, RNDJ 65/127, RT 836/151.

2 - Nesse sentido: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos eletrônicos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurados - Ação de cobrança da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Preliminar rejeitada - Laudos unilaterais - Desinteresse pela produção de prova técnica - Nexos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causalidade não comprovado - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP, Apelação nº 1002573-03.20203.8.26.0482, Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/05/2024).

3. - Nesse sentido: “Ação regressiva de indenização – prestação de serviços de energia elétrica – seguradora contra concessionária – alegação de danos em equipamento dos segurados sob o fundamento de oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea - vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite defesa anterior da empresa de energia – apelação não provida, com observação (art. 85 § 11 do CPC)” (TJSP, Apelação nº 1009166-27.2019.8.26.0114, Des. Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/02/2020).